

Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 13, de 25.02.98

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no **art. 6º do Decreto 783, de 25 de março de 1993**, combinado com a alínea "b", do inciso I, do art. 18, da Medida Provisória nº 1.549-39, de 29 de janeiro de 1998, resolvem:

Art. 1º Para a produção de unidades de unidades digitais de processamento de grande porte e de unidades de controle de periféricos, poderá ser feita a opção entre cumprir a operação estabelecida no inciso I, do art. 1º da **Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 44, de 8 de abril de 1994**, ou, alternativamente, investir, no País, anualmente, no mínimo, cinco por cento do faturamento bruto obtido no mercado interno decorrente da comercialização destas unidades, com benefícios da **Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991**, em desenvolvimento de programas de computador destinados a estas unidades.

§ 1º Consideram-se unidades digitais de processamento de grande porte, aquelas definidas no art. 2º da Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT/MC nº 44/94.

§ 2º Ficam mantidas as demais operações estabelecidas nos incisos II e III do art. 1º da Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 44/94.

§ 3º Do faturamento bruto a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser deduzidos os tributos incidentes na comercialização.

Art. 2º O investimento no desenvolvimento de programas de computador, previsto no artigo 1º desta Portaria Interministerial, não desobriga as empresas beneficiárias de cumprirem as contrapartidas previstas no **artigo 2º da Lei nº 8.387/91** e artigo 1º do **Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996**.

Art. 3º As empresas produtoras de unidades digitais de processamento de grande porte e de unidades de controle de periféricos na Zona Franca de Manaus, que façam a opção pelo desenvolvimento de programas de computador previsto no artigo 1º, desta Portaria Interministerial, deverão atender ao disposto no **artigo 2º do Decreto nº 783/93**, para todo o processo produtivo básico, incluindo o desenvolvimento de programas de computador, caso realizado pela própria empresa.

Art. 4º Permanecem em vigor as demais condições mencionadas na Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 44/94 e na Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 324, de 1 de agosto de 1996.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO KANDIR
FRANCISCO DORNELLES
JOSÉ ISRAEL VARGAS

